777/2025
01

Processo: **777/2025**
Data: **25/06/2025**

777/2025

Requerente:
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:
**OFÍCIO N°257/2025-GAB**
**MENSAGEM DE VETO TOTAL N°013/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

777/2025
02

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 25/06/2025.

Expediente

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

25/06/25

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

OFÍCIO GABINETE – **Nº 257**

777/2025
03

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 013/2025**

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 024/2025, no qual proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população,** de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, bem como pela existência de legislação municipal de idêntico teor, conforme passo a expor:

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Do **Projeto de Lei nº 024/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 27 de maio e a segunda em 03 de junho do corrente ano.

Embora o mérito do Projeto de Lei seja louvável em impor maior moralidade dos atos da administração pública, impedindo aqueles que visem tão somente a auto promoção, sem se preocupar com o real atendimento dos interesses e necessidades da população, adentra indevidamente na seara da organização administrativa do Poder

Executivo, criando obrigações que afetam diretamente a autonomia da Administração Pública quanto à gestão de seus próprios atos.

**Além disso, o Município de Rio das Ostras já possui legislação em vigor tratando do tema – Lei Municipal nº 2.253/2019, sancionada por este mesmo Poder Executivo, o que reforça a desnecessidade de nova lei sobre o assunto. Assim, o Projeto de Lei, portanto, além de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, carece de interesse público que justifique sua aprovação.**

1. **Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988, ao artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:**

O Projeto de Lei nº 024/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

O artigo 112, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reforça tal entendimento ao dispor que são de iniciativa do Governador do Estado – por simetria aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal – as leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Nesse contexto, como bem sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 73286, é de privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que impliquem a criação de novas atribuições aos órgãos da Administrações Pública. A proposta em exame cria exatamente esse tipo de inovação, ao estabelecer normas que se insere nas competências técnicas e discricionárias da gestão administrativa.

7/7/2025
05

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do executivo, tornando o Projeto de Lei nº 024/2025 formalmente inconstitucional.

**2. Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município:**

O Projeto de Lei nº 024/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Ao impor obrigações à Administração Pública, a iniciativa parlamentar usurpa a competência legislativa exclusiva, configurando vício de origem insanável.

**3. Ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional**

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos entes federativos a observância das mesmas regras estruturais previstas na Constituição da República, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa. Conforme leciona a doutrina constitucionalista, o Princípio da Simetria exige que Estados e Municípios respeitem os mesmos limites materiais e formais impostos à União.

Nestes termos, normas locais que desrespeitem essa simetria, ao tratar de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrem em inconstitucionalidade formal.

**4. Jurisprudência aplicável**

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento

de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.

## CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 024/2025, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, no artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, diante da violação ao Princípio da Separação de Poderes e usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pelo fato de já existir no ordenamento jurídico municipal legislação de idêntico teor.**

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 16 de junho de 2025.

16/7/2025
06

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**
**Prefeito do Município de Rio das Ostras**